



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016746-71.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS VINÍCIUS JOSÉ DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016746-71.2024.8.26.0005

Apelante: Marcos Vinícius José de Souza

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Responsabilidade Limitada

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Henrique Berlofa Villaverde

Voto nº 21.115

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito. Recurso da parte autora.

1. Petição inicial. Documento indispensável. Apresentação de comprovante de residência em nome da parte autora. Exigência injustificada, no caso concreto, por inexistirem indícios de irregularidade ou fraude. Legislação processual que exige apenas a indicação do endereço das partes (art. 319, II, do CPC). Prevalência do primado da boa-fé processual.

2. Representação processual. Determinação de emenda da petição inicial, para juntada de procuração judicial com firma reconhecida. Parte autora que junta procuração judicial assinada eletronicamente, mediante certificado expedido pela certificadora ZapSign. Admissível a comprovação da autoria e integridade de documento em forma eletrônica, por processos distintos da certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, "desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento." (§ 2º, do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001). Rejeição da procuração que deve se embasar em indícios de fraude acerca de sua autoria e integridade, o que não ocorre na hipótese.

2.1. Utilização de assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora.

2.2. Procuração com poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória.

2.3. Apresentação de documentos pessoais da parte autora, que somente poderiam estar em sua posse, o que corrobora a autenticidade da procuração.

3. Sentença anulada, para que o feito tenha regular prosseguimento. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321 c.c. 485, I e IV, do CPC (fls. 117/119).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) o comprovante de endereço residencial não é documento indispensável à propositura da ação; (b) a procuração judicial apresentada é válida e eficaz, pois cumpre os requisitos do § 2º, do art. 10 da **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Pugna pela cassação da sentença**, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 122/137).

Vieram aos autos contrarrazões (fls. 149/155).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isento de preparo em razão da justiça gratuita (fls. 117/119).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é provido.

1. O MM. Juízo *a quo* determinou que o autor emendasse a petição inicial, juntando comprovante de endereço residencial em seu nome, consubstanciado em conta de consumo, água, luz ou IPTU (fls. 96/97), bem como procuração com firma reconhecida (fls. 106/108).

2. Quanto à primeira exigência, respeitado o entendimento do Juízo, inexistem indícios de irregularidade ou fraude quanto à juntada de boleto bancário para fins de comprovação de endereço do autor (fl. 45).

A legislação processual exige apenas a indicação do endereço das partes (art. 319, II, do CPC), e em direito o que se presume é a boa-fé.

3. Quanto à segunda exigência, o demandante apresentou procuração com assinatura digital (fls. 114/116), sendo admitida a comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica por processos distintos da certificação

digital disponibilizada pela ICP-Brasil, "*desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.*" (§2º, do art. 10 da **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**)

Assim, a procuração judicial assinada eletronicamente (fls. 114/116), mediante certificado expedido pela certificadora ZapSign, só poderia ser rejeitada diante de indícios de fraude acerca da autoria e integridade do documento, o que não ocorre na hipótese:

(a) Foi utilizada assinatura eletrônica avançada (cfr. inc. II, do art. 4º, da Lei nº 14063/2020) dotada de razoável grau de confiabilidade, em documento cuja autoria e integridade pode ser verificada no site da certificadora;

(b) A procuração tem poderes específicos para o ajuizamento da ação declaratória (fl. 114);

(c) Foram apresentados documentos pessoais da parte autora (fls. 43/47), que somente poderiam estar em sua posse, o que corrobora a autenticidade da procuração.

3.1. Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Extinção do processo, sem resolução de mérito - Procuração - Assinatura eletrônica dita sem certificação pela ICP-Brasil - Admissibilidade - Observância das normas do art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001 e do art. 29, § 5º, da Lei n. 10.931/04 - Consentimento inequívoco - Satisfação dos requisitos normativos - Sentença de extinção reformada - Recurso provido. **(APELAÇÃO nº 1012623-54.2024.8.26.0482, Rel. Des. VICENTINI BARROSO, j. 11.02.2025)**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Inadequação. Sentença que, em verdade, espelha extinção anômala do feito por exigência de procuração com firma reconhecida que não encontra amparo legal. Lei nº 8.952/94 que alterou o CPC/1973 e suprimiu tal exigência,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condição mantida pelo CPC/2015. Mesmo diante das orientações do NUMOPEDE, no caso concreto, descabe condicionar o deferimento da petição inicial à apresentação de procuração com firma reconhecida e com finalidade específica. Finalidade específica expressamente consignada no documento. Validade da procuração assinada de forma digital, por meio da plataforma "ZapSign". Empresa não credenciada junto ao ICP-Brasil. Possibilidade. Inteligência do art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento do feito. **RECURSO PROVIDO. (APELAÇÃO nº 1008321-64.2024.8.26.0099, Rel. Des. RODOLFO PELLIZARI, j. 27.01.2025)**

4. Portanto, o recurso é provido, anulando-se a r. sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator